TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 150
Publicações ocorridas no período de 16 a 31 do mês de agosto de 2023

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Prova
AÇÃO PENAL
Prescrição da pretensão punitiva
Recurso criminal - prazo
CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS
Doação. Fonte vedada
Doação. Limite legal
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
CRIME ELEITORAL
Inscrição fraudulenta
INELEGIBILIDADE
Desincompatibilização
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA
Justa Causa
PARTIDO POLÍTICO
Prestação de contas
Documentação
Matéria processual – Intimação
Matéria processual – Prazo
Fundo partidário
Penalidade. Suspensão
Propaganda partidária
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
Comprovação de despesa
Conta bancária
Doação
Recurso de origem não identificada – RONI
Matéria processual - Representação processual
REPRESENTAÇÃO
Matéria processual - Prazo

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

"Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatas e candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Sentença de improcedência. 1. Da alegação de ilegalidade da prova obtida por meio de ata notarial e de áudios enviados pelo WhatsApp (suscitada pelos recorridos). Divulgação, por meio de ata notarial, de conteúdo de áudio enviado pelo aplicativo WhatsApp. Não se trata de violação ao sigilo dos dados de aparelho celular da autora dos áudios, tendo em vista que o destinatário deles voluntariamente os disponibilizou ao tabelião. A situação também não se confunde com gravação ambiental clandestina de conversa, pois agravação das falas e seu envio foram voluntários. Ausência de expectativa de sigilo ao enviar um arquivo de áudio via aplicativo. Juntada, após contestação e antes de audiência de instrução, de gravação com montagem de áudios de conversas pelo WhatsApp a que se refere ata notarial. Inexistência de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC. O impugnante especificará na inicial os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado. Art. 3º, § 3º, da LC 64/90." *Ac. TRE-MG no REl nº 060076916, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

AÇÃO PENAL

Prescrição da pretensão punitiva

"Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. [...] 2. Alegação de prescrição da pretensão punitiva (Suscitada pelo Ministério Público Eleitoral). Durante o tempo em que o processo fica suspenso em razão do período de prova da suspensão condicional do processo, a prescrição também fica suspensa. Art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95. Prazo prescricional de quatro anos que não transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, descontado o período de suspensão da prescrição. Prejudicial rejeitada. [...]" *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

Recurso criminal - prazo

"Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. 1. Preliminar de intempestividade (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Atendendo a requerimento do advogado do denunciado, o Juízo a quo não só determinou a intimação pessoal do condenado, mas também intimou o advogado acerca do cumprimento do ato, intimando–o expressamente para apresentar eventual recurso. Observância dos

princípios da lealdade e da cooperação processual. Arts. 5º e 6º do CPC. Recurso interposto considerando a data da última intimação pelo DJE. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada. [...] " *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Fonte vedada

"Recurso Eleitoral. Representação. Recebimento de recursos de fonte vedada. Pessoa jurídica. Contas desaprovadas. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato eleito ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Sentença de improcedência. Alegação de que as contas do candidato foram desaprovadas porque recebeu doação de fonte vedada, mediante a transferência de conta bancária de pessoa jurídica, correspondendo a mais de 80% das receitas utilizadas na campanha. A imposição da sanção de cassação de diploma requer prova robusta da ocorrência do ilícito e da gravidade suficiente para comprometer a higidez da campanha e a igualdade na disputa. A gravidade pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedente do TSE. Campanha módica e ausência de caracterização de má-fé. Inexistência de demonstração de gravidade. Não configuração de captação ilícita de recursos. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no REl nº 060003795, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/08/2023.*

Doação. Limite legal

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO. A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda do doador, no ano anterior ao da doação. Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. Determinação da anotação administrativa, no cadastro eleitoral do recorrido (ASE 540). O excesso doado não comprometeu o equilíbrio das eleições, razão pela qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aplicação do valor da multa, devendo ser aplicada ao patamar de 30% (trinta por cento) da quantia doada em excesso, ou seja, R$413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Recurso a que se dá provimento, para condenar o recorrido ao pagamento da multa eleitoral no valor de 30% da quantia em excesso, ou seja, em R$413,75 (quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, §3°, da Lei 9.504/97, determinando-se a anotação administrativa do ASE 540 em seu cadastro eleitoral. " *Ac.*

TRE-MG no REl nº 060013149, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] MÉRITO. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Alegação de entrega de quantias em dinheiro em troca de votos na candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 2020. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio não pode ser fundamentada em meros indícios e presunções, de maneira que é necessária prova robusta e firme da ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº9.504/97. Ausência de provas hábeis a comprovar com a certeza necessária a compra de votos alegada, razão pela qual a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da representação deve ser mantida integralmente. RECURSO NÃO PROVIDO." *Ac. TRE-MG no REl nº 060059836, de 28/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 01/09/2023.*

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

"Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. [...] 3. Mérito. O crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral pune a conduta de se inscrever fraudulentamente, incluindo a transferência de domicílio eleitoral como inscrição eleitoral derivada. Declaração em Requerimento de Alistamento Eleitoral de endereço, comprovadamente, falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral foi ampliado não se compreendendo somente a residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A existência de vínculo do eleitor com o município deve ser comprovada por meio de documentos que justifique a escolha da localidade para exercer seus direitos políticos. Art. 118, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021. O recorrente não comprovou existir vínculo familiar ou qualquer outro com o município que pudesse justificar a transferência de domicílio eleitoral em 2012, com isso afastar a violação ao bem jurídico consistente na higidez do cadastro eleitoral. O crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral é formal, não exigindo resultado naturalístico. A consumação da inscrição fraudulenta de eleitor se dá no momento em que o agente comparece ao cartório eleitoral e promove a sua inscrição fraudulenta. Alegação de tentativa afastada. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000012844, de 28/08/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

INELEGIBILIDADE

Desincompatibilização

"Consulta. Prefeito Municipal. Desincompatibilização. Questionamento se Prefeito Municipal, ocupante do cargo de Presidente de Consórcio Público Intermunicipal, deveria se afastar em definitivo de tal cargo de direção exercido no Consórcio para concorrer à reeleição, sem incorrer na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, "a", 9, e IV, "a", da Lei Complementar nº 64/90. Não há cogitar da necessidade de desincompatibilização do prefeito municipal, candidato à reeleição, da função de Presidente de Consórcio Público Intermunicipal, pois este estará a exercer atividades típicas de Chefe do Poder Executivo Municipal, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, consoante expressamente autoriza a Constituição Federal (art. 14, § 5º). Consulta conhecida e respondida, no sentido da dispensa de desincompatibilização." *Ac. TRE-MG no CtaEl nº 060050822, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Justa Causa

"AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DE CLÁUSULA DE BARREIRA. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSTANCIAL MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO PARTIDO. Alegação de não atingimento de cláusula de desempenho pelo partido pelo qual se elegeu. Alegação de mudança substancial do programa partidário com a incorporação do partido pelo qual o requerente se elegeu. Nova situação jurídica, ensejando o atingimento da cláusula de barreira, conforme Portaria do TSE nº 562/2023.Incorporação de um partido pelo outro enseja a mudança no programa partidário. Precedente do TSE. Justa causa configurada. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE nº 22.610/2007.Partido requerido não se opõe ao pedido do requerente. Ausência de oposição partido. Art. 17, § 6º, da CRFB/88. Pedido julgado procedente. Declarada a justa causa para a desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo." *Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060041729, de 30/08/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Documentação

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUINDO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. [...] 2- DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. Documentos apresentados junto aos embargos de declaração rejeitados. É possível conhecer de documentos juntados, em grau recursal, quando não demandarem análise técnica. Precedentes. CONHECIDOS os documentos juntados aos embargos rejeitados, sendo eles procuração e extratos bancários, por não demandarem análise técnica especializada. Vícios relativos à representação processual e à ausência de apresentação dos extratos bancários sanados. [...]" *Ac. TRE-MG no REl nº 060009422, de 28/08/2023, Rel. Juiz designado Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/09/2023.*

"RECURSO ELEITORAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.CONTAS DESAPROVADAS. Contas julgadas desaprovadas, tendo em vista a ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil digital (ECD) à Receita Federal. O extrato bancário juntado no ID 71571209, demonstra que o partido movimentou apenas o valor de R$110,39 (cento e dez reais e trinta e nove centavos) no exercício financeiro de 2020. Valor esse de pequena monta, estando abaixo de R$1.064,10(mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo aplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos da jurisprudência desta e. Corte. Recurso a que se dá provimento, para aprovar com ressalvas as contas do partido, relativas ao exercício financeiro de 2020." *Ac. TRE-MG no REl nº 060008260, de 28/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 04/09/2023.*

Matéria processual – Intimação

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUINDO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESIDENTE DO PARTIDO. O recorrente suscitou nulidade processual, em razão da ausência de intimação correta de todos os dirigentes partidários. Afirmou que o Presidente do partido não fora intimado para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar. A intimação do Presidente, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, para manifestar acerca do relatório de diligências, retornou sem o recebido do destinatário, entretanto, tal intimação não era obrigatória no presente caso, porque o partido foi devidamente

citado pelo seu Presidente e Tesoureiro para sanar a omissão de prestar contas e para constituir patrono, e, ao não se manifestar no prazo assinalado, tornou-se revel. Segundo o art. 346 do Código de Processo Civil os "prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Dessa maneira, não houve nulidade nesse ponto. REJEITADA. [...]" *Ac. TRE-MG no REl nº 060009422, de 28/08/2023, Rel. Juiz designado Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/09/2023.*

Matéria processual - Prazo

"AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES BLOQUEADOS REMANESCENTES EM FAVOR DA EXEQUENTE. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO (suscitada pela agravada). Alegação de preclusão, em razão de a pretensão do devedor, de que sejam liberados os valores bloqueados no SISBAJUD, já ter sido examinada, sendo reconhecida sua penhorabilidade, sem interposição de recurso, inclusive, com trânsito em julgado da decisão. Não insurgência do devedor contra o acórdão que reconheceu a penhorabilidade dos valores. Solicitação, pelo devedor, de intimação da exequente para fins de realização de acordo para parcelamento do valor devido. Manifestação que implica a aceitação tácita da penhorabilidade dos valores bloqueados e impede qualquer pretensão quanto ao desbloqueio. Ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade. Ato contraditório à pretensão anteriormente exteriorizada. Preliminar de preclusão acolhida para que não seja conhecido o agravo interno." *Ac. TRE-MG no CumSen nº 000025047, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 30/08/2023.*

Fundo partidário

Penalidade. Suspensão

"Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. Impropriedades. Não reapresentação de Demonstrativos no SPCA retificados e com novo número de controle. Ausência de registro de sobras financeiras de campanha relativas a candidato a Deputado Estadual. Falhas que não comprometem a regularidade e a transparência das contas. Meras impropriedades. 2. Irregularidades. 2.1. Recebimento de recursos do Fundo Partidário em período vedado. Recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário em período em que o partido incorporado estava proibido de recebê-los. Partido incorporador e partido incorporado, isoladamente, não faziam jus ao recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício. Alcance de requisito do Parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 a partir da incorporação. Assunção das obrigações do partido incorporado pelo partido incorporador. Inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 111/2021. Assunção

pelo partido incorporador de sanção decorrente de sentença transitada em julgado aplicada ao partido incorporado. Irregularidade. Recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. 2.2. Recebimento de recursos de fontes vedadas. Recebimento de recursos de autoridade pública. Ofensa ao art. 12, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Não comprovação deque doadora era filiada ao partido político. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Comprometimento de menos de 1% do total de recursos movimentados. Proporcionalidade e razoabilidade. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por um mês. Art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Jurisprudência. Irregularidade. Recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por um mês 2.3. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valores recebidos de pessoa jurídica. Pessoa jurídica que se trata de empresa administradora de cartão de crédito. Não comprovação do doador originário. Valores recebidos fora da conta bancária. Configuração de RONI. Art. 13, Parágrafo Único, I, "a", Resolução TSE nº 23.546/2017. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até que o valor total seja recolhido. Art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Irregularidade. Recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário Conclusão. Irregularidades atingem mais de 10% dos recursos movimentados no exercício. Desaprovação das contas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Aplicação de multa. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Proporcionalidade e razoabilidade. Contas desaprovadas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional acrescido de multa. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário." *Ac. TRE-MG no PC-PP nº 060089372, de 30/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2023.*

"Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. Irregularidades. 1.1. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valores recebidos com CNPJ do próprio partido. Partido admite registro equivocado. Configuração como RONI. Art. 13, parágrafo único, I, "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Repasse de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso até recolhimento total do valor. Irregularidade grave. 1.2. Gastos irregulares feitos com recursos do Fundo Partidário. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. Ofensa ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave. 2. Irregularidade a ser apurada em exercício futuro. Criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Descumprimento. Emenda Constitucional 117/2022. Assegurada ao partido político a possibilidade de aplicação dos recursos não utilizados para a finalidade do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 até as eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão. Art. 42, Resolução TSE nº 23.709/2022. Falha não pode impor a desaprovação das contas. Valor deve ser transferido para conta específica, nos termos do §5° do art. 44 da Lei n° 9.096/95.

Conclusão. Irregularidades atingem menos de 10% dos recursos movimentados no exercício. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento." *Ac.TRE-MG no PC-PP nº 060102192, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/08/2023.*

"Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. Irregularidades. 1.1. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valores recebidos com CNPJ do próprio partido. Partido admite registro equivocado. Configuração como RONI. Art. 13, parágrafo único, I, "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Repasse de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso até recolhimento total do valor. Irregularidade grave. 1.2. Gastos irregulares feitos com recursos do Fundo Partidário. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. Ofensa ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave. 2. Irregularidade a ser apurada em exercício futuro. Criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Descumprimento. Emenda Constitucional 117/2022. Assegurada ao partido político a possibilidade de aplicação dos recursos não utilizados para a finalidade do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 até as eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão. Art. 42, Resolução TSE nº 23.709/2022. Falha não pode impor a desaprovação das contas. Valor deve ser transferido para conta específica, nos termos do §5° do art. 44 da Lei n° 9.096/95. Conclusão. Irregularidades atingem menos de 10% dos recursos movimentados no exercício. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento." *Ac. TRE-MG no PC-PP nº 060102192, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/08/2023.*

Propaganda partidária

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. Pedido para que seja reconhecido o erro de cálculo e necessária adequação da sanção atribuída aos parâmetros legais, a fim de que seja reformada a decisão para conceder ao agravante dois minutos de propaganda. Em representação já transitada em julgado, discutiu-se o descumprimento do tempo mínimo que deveria ser destinado pelo partido à promoção e difusão da participação feminina na política, durante o primeiro

semestre de 2022. Cuidando-se decota mínima percentual, o exame operou-se com base no tempo concedido ao partido para aquele semestre (10 minutos), conforme decisão proferida nos Autos 0600008-87.2022.6.13.0000. Assim, o tempo de 10 minutos foi fundamentado no fato de o partido ter elegido 10 Deputados Federais nas Eleições de 2018. Nos Autos 0600490-35.2022.6.13.0000, considerando que foi inobservada cota, o Tribunal Regional Eleitoral proferiu decisão, transitada em julgado, determinando a cassação do tempo de seis minutos referente a propaganda partidária a que teria direito o partido no semestre seguinte. Neste processo, diferentemente, discute-se o tempo a que tem direito o partido para o segundo semestre de 2023, conclusão que tem por base o resultado do pleito em 2022, ocasião que a agremiação elegeu seis deputados. Assim, com base no art.50, §1º, III, da Lei dos Partidos Políticos, a agremiação teria direito a apenas cinco minutos. Nesse sentido, ao contrário do alegado, a alteração do tempo da propaganda partidária entre o primeiro semestre de 2022 e o segundo semestre de 2023 não teve aptidão para modificar a base de cálculo da sanção aplicada nos Autos 0600490-35. Além do trânsito em julgado a análise está lastreada corretamente no tempo disponibilizado ao partido no semestre então em discussão. Assim, considerando que a sanção não foi cumprida no primeiro semestre de 2023, conforme demonstrado, impõe-se seja decotada do tempo a que teria direito no segundo semestre de 2023, o que conduz à indisponibilidade de tempo ao partido. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no PropPart nº 060016526, de 16/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 22/08/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Comprovação de despesa

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BETIM/MG. – Contas desaprovadas na origem em razão das seguintes irregularidades: (1) Omissão de duas despesas eleitorais; (2) Ausência de justificativa para a diferença entre as remunerações recebidas pelos prestadores de serviços para realizarem as mesmas atividades, no mesmo período e jornada. – A primeira irregularidade (omissão de despesas) não foi objeto de impugnação na peça recursal, de modo que não será apreciada por esta Corte. – O caderno de provas se mostra suficiente para comprovar a regularidade dos gastos com pessoal e permitir a fiscalização das contas. Inteligência do art. 35, §12, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Irregularidade sanada. – Irregularidade remanescente representa aproximadamente 4,5% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Súmula 43 do TRE/MG. Recurso a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha de RENAN RODRIGUES ENES, Eleições 2020, e, via de consequência, suprimir a

determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$1.650,70 (mil e seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos).” *Ac. TRE-MG no REl nº 060057866, de 23/08/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 29/08/2023.*

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$501,70 (QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. Possível verificar que o valor envolvido na irregularidade foi proveniente de receitas do Fundo Partidário e, por se tratar de verba pública, os candidatos devem ter maior diligência no emprego desses recursos em suas campanhas. Apesar de a prestadora de contas ter informado que a despesa teve a finalidade de pagar a prestação de serviços realizada por um coordenador de campanha, juntou cópia de contrato de locação de veículo pretendendo comprovara despesa, não apresentando prova de que o veículo objeto do contrato é de propriedade do suposto locador. Nesse sentido, o valor deve ser recolhido ao Erário, vez que não se pode considerar regular um gasto eleitoral apenas com base na mera comprovação de transferência do valor para o suposto contratado. Ainda que se aceitasse o contrato de locação como comprovação da contratação de prestação de serviços anteriormente declarada, não há provas de que o veículo de fato pertencia ao locador indicado no contrato. Quanto ao ponto, ressalta-se que o art. 53, II, "c", da Resolução nº 23.607/2019/TSE, obriga os prestadores de contas que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, pagos com recursos do Fundo Partidário, por meio de documentos fiscais. Ora, não se pode ignorar essa exigência, sob pena de tornar letra morta a norma contida no art. 60 da referida Resolução, que também exige comprovação dos gastos eleitorais por meio de documentos fiscais idôneos. Ademais, além de a transferência dos valores ter que obedecer a critérios traçados na legislação de regência (arts. 38 e 39 da Resolução nº23.607/2019/TSE), própria despesa deve ser comprovada por meio de documentação idônea, o que não se verificou quanto ao pagamento realizado. Dessa forma, conclui-se que deve incidir, no caso, a determinação de devolução contida no art. 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, em face da ausência de comprovação da regularidade do gasto eleitoral, e cujo pagamento foi feito com recurso de origem pública (Fundo Partidário). Quanto às demais irregularidades, estas foram consideradas sanadas. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DETERMINAR RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL, ALÉM DO RECOLHIMENTO DE R$501,70 A TÍTULO DE RONI.” *Ac. TRE-MG no PCE nº 060498962, de 23/08/2023, Rel. Juíza designada Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 01/09/2023.*

“ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Impropriedade: Descumprimento do prazo para entrega de relatórios financeiros referentes à doação recebida do diretório e nacional do

partido, violando-se o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidades: b) Omissão de despesas identificadas em confronto com notas fiscais eletrônicas, caracterizando-se ainda o uso de recursos de origem não identificada - RONI (R$ 829,00 - item C.2-2.1). c) Divergência entre as despesas declaradas relativas a impulsionamento de conteúdo e as notas fiscais emitidas pelo Facebook, caracterizando-se omissão de despesa e uso de recursos de origem não identificada - RONI (R$ 6.045,31 - Item C.2-2.2). d) Ausência de comprovação da regularidade dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R$ 14.800,00 - item C.3 e anexo II). A pouca expressividade financeira da soma das falhas não sanadas possibilita a aprovação das contas com ressalvas (percentual de 0,16% concernente às receitas de campanha e 2,97% representativo dos gastos eleitorais). Precedente TSE também seguido pela Corte Mineira. Dever de recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, nos termos dispostos na Resolução TSE. 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.” *Ac. TRE-MG no PCE nº 060546855, de 23/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/08/2023.*

Conta bancária

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. É DEVER DO PARTIDO POLÍTICO ABRIR A CONTA BANCÁRIA MESMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DO FATO DE NÃO TER PARTICIPADO DO PLEITO. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, REDUZINDO-SE O PERÍODO PARA 1 (UM) MÊS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ” *Ac. TRE-MG no REl nº 060005898, de 23/08/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/08/2023.*

Doação

Recurso de origem não identificada – RONI

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. Verificada omissão de despesa na prestação de contas, que foi constatada por meio de confronto com notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral. Descumprimento ao que dispõe o art. 53, inciso I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, § 1º da referida Resolução. A falha apontada no

parecer não comprometem a regularidade e higidez das contas, porque representam 0,01% do total de gastos de campanha. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL." *Ac. TRE-MG no PCE nº 060407413, de 23/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/08/2023.*

"Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. Irregularidades. 1.1. Recebimento de recursos de origem não identificada. Valores recebidos com CNPJ do próprio partido. Partido admite registro equivocado. Configuração como RONI. Art. 13, parágrafo único, I, "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Repasse de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso até recolhimento total do valor. Irregularidade grave. 1.2. Gastos irregulares feitos com recursos do Fundo Partidário. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário. Ofensa ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.Valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave. 2. Irregularidade a ser apurada em exercício futuro. Criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Descumprimento. Emenda Constitucional 117/2022. Assegurada ao partido político a possibilidade de aplicação dos recursos não utilizados para a finalidade do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 até as eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão. Art. 42, Resolução TSE nº 23.709/2022. Falha não pode impor a desaprovação das contas. Valor deve ser transferido para conta específica, nos termos do §5° do art. 44 da Lei n° 9.096/95. Conclusão. Irregularidades atingem menos de 10% dos recursos movimentados no exercício. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas. Recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento." *Ac. TRE-MG no PC-PP nº 060102192, de 23/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/08/2023.*

"ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Impropriedade: Descumprimento do prazo para entrega de relatórios financeiros referentes à doação recebida do diretório e nacional do partido, violando-se o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidades: b) Omissão de despesas identificadas em confronto com notas fiscais eletrônicas, caracterizando-se ainda o uso de recursos de origem não identificada - RONI (R$ 829,00 - item C.2-2.1). c) Divergência entre as despesas declaradas relativas a impulsionamento de conteúdo e as notas fiscais emitidas pelo Facebook, caracterizando-se omissão de despesa e uso de recursos de origem não identificada - RONI (R$ 6.045,31 - Item C.2-2.2). d) Ausência de comprovação da regularidade dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R$ 14.800,00 - item C.3 e

anexo II). A pouca expressividade financeira da soma das falhas não sanadas possibilita a aprovação das contas com ressalvas (percentual de 0,16% concernente às receitas de campanha e 2,97% representativo dos gastos eleitorais). Precedente TSE também seguido pela Corte Mineira. Dever de recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, nos termos dispostos na Resolução TSE. 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL." *Ac. TRE-MG no PCE nº 060546855, de 23/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 29/08/2023.*

Matéria processual - Representação processual

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. Irregularidades contábeis não constatadas, em parecer conclusivo. Ausência de procuração, constituindo advogado, no processo. Prestador de contas devidamente intimado, manteve-se inerte. A Corte, seguindo nova orientação sobre o tema, firmada no TSE, decidiu que: apesar de os processos de prestação de contas terem natureza mista (judicial e administrativa), fato mitigador da regra prevista no art. 76, §1º, inciso I, do CPC, se constatada a ausência, desde sempre, de procuração; e permanecer inerte o interessado, a despeito de efetiva intimação para sanar o vício, as contas devem ser julgadas como não prestadas, face ao caráter jurisdicional do procedimento que também faz da representação processual, por meio de advogado, requisito sine qua non para a devida constituição e desenvolvimento dos processos de prestação de contas. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas." *Ac. TRE-MG no PCE nº 060476187, de 23/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 30/08/2023.*

"Prestação de Contas. Eleições 2022. Candidata ao cargo de Deputado Estadual. Ausência de instrumento de mandato para representação processual. A procuração é peça que deve integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O caráter jurisdicional do processo de prestação de contas impõe a representação processual por advogado como condição necessária para o desenvolvimento válido do processo. Na ausência de advogado devidamente cadastrado nos autos, deve o candidato ser pessoalmente citado, nos termos do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Efetivada citação pessoal da candidata na forma do art. 98, §§ 9º e 10 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Permanência da ausência de procuração. Imposição do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE23.607/2019. Contas julgadas não prestadas." *Ac. TRE-MG*

no PCE nº 060474621, de 16/08/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/08/2023.

REPRESENTAÇÃO

Matéria processual - Prazo

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DEIMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE VÍDEO JUNTADO AOS AUTOS COMO PROVA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. Argumento de que ocorreu preclusão para alegação de nulidade acerca de vídeo juntado aos autos, porque não fora realizada na primeira oportunidade pela recorrida. Alegação da utilização da "nulidade de algibeira", que é aquela guardada no "bolso" pela parte para ser utilizada somente em momento conveniente para ela e não na primeira oportunidade de manifestação nos autos. A "nulidade de algibeira" é rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por não observância do princípio da boa-fé processual. Contudo, não há falar nessa nulidade no caso dos autos. Isso porque, ainda que não tenha sido suscitada a nulidade do vídeo pela recorrida na primeira oportunidade de falar nos autos, ela foi trazida em sede de alegações finais, ou seja, antes do resultado do mérito. Dessa maneira, não ocorreu preclusão neste caso. REJEITADA. [...]" *Ac. TRE-MG no REl nº 060059836, de 28/08/2023, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 01/09/2023.*